

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Pedido de Diligência para fins de julgamento de recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade	Diligência à SPO	Resposta da SPO	Manifestação do Interessado após resposta da SPO
00065.004472/2015-71	658915174	000039/2015	13/01/2015	14/01/2015	10/02/2015	23/02/2015	23/01/2017	03/02/2017	RS 4.000,00	13/02/2017	04/07/2018	01/04/2019	29/04/2019	09/08/2019

Enquadramento: Alínea "u", do Inciso III, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c o item 141.81 (b) do RBHA 141.

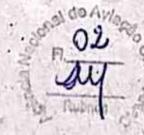
Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.81 (b) do RBHA 141.
- Os autos evidenciam que "A PROFIGHT Escola de Aviação Civil ministrou o Curso de Mecânico de Manutenção – Célula, para duas turmas conforme tabela anexa, no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo nº 00065.124275/2013-14 (13/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC, contrariando a Seção 141.81(b) do RBHA 141".
- Anexou-se a tabela (DOC. SEI 0265927 - fls. 02) contendo os cursos referidos acima:

TABELA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO 000039/2015
PROFLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - CNPJ 04.309.642/0001-28



Curso	Turma	Início	Término	STATUS
Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula	20130603 OF047 T45	23/05/2013	06/03/2014	Encerrada
Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula	T 49A	08/09/2014	22/05/2015	Em andamento

- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

- O Relatório de Fiscalização nº 04/2015/ESC/GCOI/SPO, datado de 14/01/2015, descreve:

A PROFIGHT Escola de Aviação Civil solicitou, através do processo nº 00065.124275/2013-14, o cadastramento do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) - Célula, Grupo Motorpropulsor e Aviónicos ministrados pela entidade.

A solicitação foi indeferida por não ter sido apresentada comprovação de experiência docente de pelo menos dois anos indicado, requisito para atuar como coordenador de curso de acordo com o RBHA 141.35(a).

Notificada através do Ofício nº 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 03/09/2013, a PROFIGHT não apresentou indicação de coordenador de curso de MMA, CONTUO... MINISTRAR duas turmas do curso de MMA - Célula e duas de MMA - Grupo Motorpropulsor, no período de março de 2013 a janeiro de 2015, SEM A PRESENCIA DE UM COORDENADOR CADASTRADO JUNTO À ANAC, contrariando a Seção 141.81(b) do RBHA 141, transcrita a seguir:

(b) O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada.

- Anexaram-se os seguintes documentos:
 - Cópia da PORTARIA ANAC N 337/SSO, de 22 de fevereiro 2011 (fls. 04) - que renovou a autorização de funcionamento e a homologação do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da Interessada.
 - Cópia da tela do SINTAC (fls. 05) - http://www2.anac.gov.educador/cursos.asp? CNPJ=04.309.6420001-28 - contendo os cursos cadastrados para a Interessada em 14/01/2015, em que se listam os cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, com vencimento em 23/02/2016.
 - Cópia do Of.049/DPP/2013 (fls. 06), de 27/06/2013, da Interessada, em que: (i) consultou-se a indicação do Sr. Edmar Alves para coordenador do curso MMA, PARA O QUAL HAVIA SIDO APONTADO EM 20/03/2013, por meio do Of. 024/DPP/2013; bem como (ii) informou que o mesmo atuava como instrutor desta UIP desde o dia 18 de março de 2011, possuindo, portanto, os dois anos de experiência como instrutor de acordo com o que requer o RBHA 141.
 - Cópia do Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (fls. 07), de 03/09/2013, em que: (i) indeferiu-se, novamente, a indicação de Edmar Alves como Coordenador do Curso de MMA, por não se ter comprovado possuir experiência como instrutor na aviação, por, no mínimo, dois anos, nos moldes do RBHA 141.35(a); e (ii) estipulou-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, PARA INDICAÇÃO DE COORDENADOR PARA O CURSO DE MMA, sob pena de SUSPENSÃO do curso até a regularização da não conformidade.
 - Cópia do Parecer 63/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC (fls. 10), de 13/01/2015, elaborada em decorrência de não haver, então, indicação do coordenador de curso de MMA da Interessada, em resposta ao Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC que lhe impôs o prazo de 30 (trinta) dias para que o fizesse. Abaixo destaca-se excerto do conteúdo do referido parecer que concluiu pela lavratura de auto de infração, além de encadear a seqüência dos fatos:

1. Por meio do documento protocolado sob o nº 00065.093943/2013-46, a PROFLIGHT Escola de Aviação Civil solicita a verificação da indicação do Sr. EDMAR ALVES para atuar como coordenador dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos.

2. Inicialmente, a indicação do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de MMA ministrados pela entidade havia sido feita através do processo nº 00065.081010/2013-14, quando foi negada por não ter sido comprovada a experiência docente por pelo menos dois anos no âmbito da aviação. A entidade então foi notificada através do Ofício nº 1024/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC.

3. Posteriormente, através do processo nº 00065.124275/2013-14, a PROFLIGHT solicitou verificar a indicação do Sr. Edmar Alves como coordenador dos cursos de MMA, sob a alegação de que o indicado atuava como instrutor na entidade desde 18/03/2011. De acordo com a Nota Técnica nº 1655/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, a indicação foi novamente negada, considerando que no SINTAC o mesmo encontrava-se cadastrado desde 01/08/2012 e não havia sido apresentada comprovação da experiência docente do indicado por meio de outros documentos. A entidade foi notificada através do Ofício nº 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 03/09/2013.

4. Em continuidade ao presente processo, verificou-se que, após a notificação recebida pela entidade, não houve indicação de coordenador dos Cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos, deixando de atender o requisito do RBHA 141.33(a)(1) para a manutenção da homologação dos referidos cursos.

5. Diante do exposto, sugiro a interrupção dos cursos de MMA - Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos ministrados pela PROFLIGHT Escola de Aviação Civil, até que seja indicado coordenador qualificado (RBHA 141.33(a)(1)), observando a Portaria nº 2457/SPO de 21/10/2014, e com experiência docente de pelo menos dois anos no âmbito da aviação (RBHA 141.35(a)).

6. Em relação aos cursos de MMA – CEL, GMP e AVI, a entidade ministrou turmas no período de março de 2013 até a presente data, sem que tivesse o coordenador cadastrado junto à ANAC, descumprindo a Seção 141.81(a)(b) do RBHA 141, cabendo a emissão de auto de infração.

8. Constatam os autos duas Defesas Prévias, uma referente ao AI em questão, n. 39/2015 (fls. 13) - e seus anexos, de fls 14 e 15 - e, outra, referente ao AI n. 40/2015 (fls. 16/18 - anexos), ambas idênticas, nelas o interessado alega:

Até a emissão do Ofício 024/DPF/2013 datado de 20/03/13, a Coordenação dos referidos cursos era feita pelo Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI. Emitimos o Ofício 024/DPF/2013 solicitando que o Sr. EDMAR ALVES fosse o novo Coordenador MMA.

Recebemos no dia 18/06/13 o Ofício 1024/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSOANAC recusando o Sr. EDMAR ALVES como novo Coordenador MMA.

Emitimos no dia 27/06/13 o Ofício 049/DPF/2013 solicitando pedido de revisão do Sr. EDMAR ALVES para a função de Coordenador MMA.

Recebemos no dia 31/10/13 o Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSOANAC confirmando a recusa do Sr. EDMAR ALVES.

Emitimos o Ofício 069/DPF/2013 - enviado para V. Sas através do Sdex objeto SA625395420BR em 18/10/13 (conforme comprovante anexo) - informando que o Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI continuaria então como Coordenador MMA.

Observo ainda que esse Coordenador é o que se encontra registrado no site de V. Sas, e que a PROFLIGHT, em seus 14 anos de homologação, jamais desrespeitaria essa determinação.

9. Foram anexados o Of.069/DPF/2013, datado de 31/10/2013 (fls. 14/15) e o suposto comprovante dos Correios de envio desse ofício, datado de 18/10/2013 (17/18). Daquela consta:

A fim de cumprir a pendência no referido processo, informamos que será mantido na função de Coordenador MMA o Coordenador já cadastrado na ANAC, Sr. MARCO ANTONIO DE LOURENCO BERZAGHI.

10. A Decisão de Primeira Instância (DCI), vide DOC SEI 0333528 e 0356038, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de lidar a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, por considerar incidente a circunstância atenuante de ausência de aplicação de penalidades no último ano (artigo 22, § 1º, inciso III) sem a incidência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

Em análise da defesa a autuada alega que jamais permaneceu sem Coordenador de Curso cadastrado junto à ANAC e apresenta cópia do documento Of. 069/DPF/2013 (fl. 14), o qual supostamente teria sido encaminhado à ANAC solicitando a permanência do antigo coordenador do curso bem como a cópia de registro de correspondência dos correios (fl. 15).

Sob análise de tais documentos, verificamos que o comprovante dos correios não informa o seu conteúdo, nem há nenhum a recebimento pela ANAC. Além do mais, o documento Of. 069/DPF/2013 apresenta data de 31/10/2013 e o comprovante dos correios mostra movimento de 18/10/2013, logo não poderia o mesmo ter sido enviado antes de ter sido confeccionado. Portanto, tais documentos não comprovam o recebimento do mesmo pela ANAC.

Além do mais em consulta ao sistema informatizado de protocolo da ANAC (SIGAD), cópia da tela em anexo, não constam registros de recebimento do Of. 069/DPF/2013.

Assim conforme dados do sistema SIGAD bem como informações constantes do Parecer Nº 63/2015/ESC/GC/CSO-ANAC de 13/01/2015 à fl. 10 conclui-se que:

A autuada requereu cadastro de coordenador de curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (Sr. Edmar Alves) através do documento Ofício 024/DPF/2013, sob protocolo 00065.045407/2013-34 em 05/04/13.

Em resposta a ANAC encaminhou Ofício 1024/2013/ESC/GPEL de 11/06/2013 sob protocolo 00065.082214/2013-64 que indeferiu tal solicitação visto que não foi comprovada experiência docente por pelo menos dois anos do Sr. Edmar Alves.

Em resposta a autuada questiona a ANAC através do Ofício 049/DPF/2013 de 04/07/2013, sob protocolo 00065.093943/2013-45.

Em análise da referida consulta foi emitida Nota Técnica 1655/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO de 03/09/2013, sob protocolo 00065.124338/2013-24, a qual gerou Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/SSO de 03/09/2013, sob protocolo 00065.124338/2013-24, o qual manteve o indeferimento.

Após o recebimento desse ofício não consta nos sistemas da ANAC qualquer outro recebimento de documento da autuada encaminhado ao cadastro do Sr. Edmar Alves.

Em seguida foi elaborado Parecer 63/2015/ESC/GC/CSO-ANAC de 13/01/2015 (fl. 10) que discorre as informações envolvendo o cadastro de coordenador de curso de MMA e posteriormente é expedido o presente auto de infração.

Assim, as declarações apresentadas pela defesa não demonstram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. Ademais, as alegações apresentadas não puderam ser comprovadas, não fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se existe a falta de infração, não pouca afastar a responsabilidade de parte interessada quanto à infração cometida. Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos de fiscalização se admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.

Ademais consta a Lei n. 9784/99 dispõe, em seu art. 36, que: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei".

Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não traz aos autos qualquer prova de que assim ocorreu. Assim sendo, não há nos autos qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade da Autuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa.

Destaca-se que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

Faço o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado ministrou o Curso de Mecânico de Manutenção – Célula no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo Nº 00065.124275/2013-14 (13/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC.

Considerando que a MPR 001-008/SPO estabelece: "4.9 Na análise do processo, compete ao analista elaborar parecer, conforme modelo do Apêndice F deste MPR, e preencher o campo (Relatório) e o campo 2 (Desenvolvimento). Em seu parecer o analista poderá: a) emitir sugestão de diligência; b) emitir sugestão de convalidação; c) emitir sugestão de decisão administrativa de sanção; ou d) emitir sugestão de decisão administrativa de arquivamento."

Desta forma, e considerando-se que esse parecer constitui-se peça meramente opinativa e de informação não vinculativa, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica sendo sugerida decisão administrativa de multa para a infração descrita no auto de infração.

11. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0443214) em que alega:

A recorrente, visando a atualização do corpo técnico pedagógico, encaminhou à ANAC, em conformidade com a Portaria 2457/SPO, RBHA 141, RBHA 61, o Of. n. 024/DPF/2013 com ficha cadastral e documentos do Sr. Edmar Alves, para análise e habilitação para que o mesmo fosse o

no coordenador MMA, que caso aprovado, entraria em substituição ao Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, então coordenador. Porém, a nomeação do Sr. Edmar Alves foi recusada sob a alegação de que o mesmo não possuía 02 anos de experiência exigidos pela legislação.

Em razão disso, foi feito pedido de revisão, no qual também foi recusado. Então, foi enviado no dia 18/10/2013, o OF 069/DFP/2013 informando que o Sr Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria então, como coordenador MMA, como de fato continuou e permaneceu assim durante todo o período.

Constatou equivocadamente, a data de 31/10/2013 como sendo esta a ser apresentada a informação de que o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria no curso, no entanto, conforme comprovante dos correios a mesma foi postada dia 18/10/2013. Trata-se apenas de um erro material, que não poderia ser levado em consideração para a decisão do processo, já que o comprovante dos correios comprova a verdadeira data de emissão, isto é, dia 18/10/2013. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, em momento algum a recorrente informou que o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi deixou de ser o coordenador do curso. A empresa apenas solicitou a alteração, que, somente seria efetivada se o Sr. Edmar Alves fosse aprovado. Assim, a conclusão a que se chega é a de que, tendo sido reprovada a indicação do Sr. Edmar Alves, por óbvio o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuaria a exercer o cargo, como de fato o fez por todo o período e assim continuou.

Vale ainda dizer, que durante o tempo de espera da decisão da ANAC, o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi continuou como coordenador do curso, sendo que em nenhum momento o curso ficou sem coordenador ou foi substituído sem autorização da ANAC como entendeu a decisão no Processo Administrativo. Os documentos juntados a este recurso comprovam que o coordenador Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, esteve presente no curso durante a análise do pedido de habilitação do novo coordenador: - Turma 45 - Módulo Célula: cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8 e Anexo; - Turma 48 - Módulo GMP: cópia do Diário de Classe (modelo novo) e cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8, Anexo 9, Anexo 11 e Anexo 12; - Turma 49 - Módulo Célula: cópia parcial do Diário de Classe (modelo novo) e cópias autenticadas do Anexo 6, Anexo 7, Anexo 8, Anexo 9, Anexo 11 e Anexo 12. Por essas razões, requer a reversão do julgado, para que seja afastada a penalidade imposta, vez que, conforme cabalmente demonstrado, o curso não ficou momento algum sem coordenação.

12. Requeiru, ao cabo, o arquivamento e o cancelamento da sanção de multa.

13. Ante à documentação e às alegações apresentada em sede recursal, que importariam a inexistência de materialidade infracional, fez-se necessária diligência (SEI 2805150 e 2816648) ao órgão instaurador e instrutor do processo, SPO. Este, em resposta (SEI 2966889), afirmou:

...há certa lógica na alegação da entidade a respeito da não vacância do cargo de coordenador do curso de MMA à época, uma vez que o coordenador indicado, Sr. Edmar Alves, não foi aceito, não tendo havido, assim, a alteração do coordenador, permanecendo como coordenador do curso de MMA o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, sem que necessariamente tenha havido a vacância do respectivo cargo.

Não é possível extrair do sistema SINTAC as informações de alteração do cargo de coordenador, uma vez que o sistema não armazena o histórico das alterações, o que impede uma verificação mais precisa sobre a vacância do cargo, fato motivador do auto de infração.

Não é possível para este servidor afirmar que a documentação constante do documento SEI 0443214, particularmente os documentos assinados pelo Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, entre os anos de 2013 e 2015, referentes às turmas nº 45 - Módulo Célula, nº 48 - Módulo GMP e nº 49 - Módulo Célula foram produzidos, de fato, na época em que estão datados, bem como se as assinaturas do então coordenador do curso de MMA, Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, são verdadeiras, nem, tampouco, se não são.

14. Após isso, notificou-se o Interessado, que juntou nova manifestação (SEI 3336148), em que tão somente corrobora o já alegado.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto no tópico acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Ministrar o Curso de Mecânico de Manutenção - Célula, para duas turmas conforme tabela anexa, no período compreendido entre a data de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo N° 00665.124275/2013-14 (13/01/2015), sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC** - O AI que deu origem ao processo foi lavrado após apontamento feito no Parecer 63/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC (fls. 10), de 13/01/2015. Este foi elaborado em decorrência de não haver indicação, então, do coordenador de curso de MMA da Interessada em resposta ao Ofício 1624/2013/ESC/GPEL/GGAG/SO-ANAC que lhe impôs o prazo de 30 (trinta) dias para que assim procedesse - imposto após negação da indicação então feita. No referido parecer apontou-se a necessidade de lavratura de AI, pois constatou-se a realização dos cursos destacados no item 3 deste arrazoado, no período, portanto, compreendido entre a solicitação para indicação do coordenador e da lavratura do AI.

18. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, confirmando a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização.

19. **Das razões recursais** - A Interessada apresentou, em sede recursal (SEI 0443214), documentação até então ausente nos autos, qual sejam, comprovantes de que o Sr. Marco Berzaghi (CANAC 645200) teria atuado como coordenador dos cursos do caso em análise. Dessa forma, vê-se que os documentos acima citados, anexados ao Recurso, poderiam comprovar o contrário, que havia coordenador presente durante a realização dos indigitados cursos.

20. Importante destacar que a interessada alegou em sua defesa prévia que o Sr. Marco Berzaghi (CANAC 645200) encontrava-se registrado na ANAC - fazendo referência ao site, inclusive - como coordenador dos indigitados cursos. Note-se que se trata de informação basilar para o desfecho do processo, sendo necessário também seu esclarecimento.

21. Ante a isso, fez-se necessária diligência à SPO, superintendência técnica instauradora do processo em tela, detentora dos meios de apuração hábeis para produzir esses esclarecimentos. A SPO, por seu turno, esclareceu:

que não houve alteração do coordenador, permanecendo como coordenador de curso de MMA o Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, uma vez que o coordenador indicado, Sr. Edmar Alves, não fora aceito;

que, assim, não houve, necessariamente, a vacância do cargo de coordenador, de forma, que há certa lógica na alegação da Interessada a respeito da não vacância do cargo de coordenador do curso de MMA à época;

que não se pode verificar com precisão o fato motivador do auto de infração, vacância do cargo, porquanto não é possível extrair do SINTAC as informações de alteração de cargo de coordenador, já que o sistema não armazena o histórico das alterações;

que não se pode afirmar se as documentações e as assinaturas apresentadas pela Interessada, como comprobatórias de que os cursos em questão tiveram por coordenador Sr. Marco Antonio de Lourenço Berzaghi, são da época indicada nem se são verdadeiros.

22. Segue dos esclarecimentos elencados acima não ser possível aferir a existência de materialidade da infração apontada no AI, posto que pressupõe a ausência de coordenador legalmente cadastrado na ANAC para atuar como tanto nos cursos ministrados entre os anos de 2013 e 2015, referentes às turmas nº 45 - Módulo Célula, nº 48 - Módulo GMP e nº 49. Analisando-se os autos, mormente a resposta da SPO, tem-se que havia coordenador durante o período do curso, já que o então coordenador, Sr. Marco Berzaghi, só seria substituído caso fosse aprovada a indicação do Sr. Edmar Alves, o que não ocorreu. A infração sob exame consiste em ministrar curso sem a presença do coordenador cadastrado na ANAC, tipificada no dispositivo complementar, RBHA 141, 14181(b) desta forma: "O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada". Como visto, havia coordenador cadastrado na ANAC, vez que, por não ter sido aceita a indicação do novo coordenador, a anterior indicação permaneceu.

23. Note-se que a SPO, que detém a expertise e os meios para investigar o caso, afirmou não apenas que o coordenador anterior permaneceu, mas que não foi possível extrair do SINTAC informações que indicassem alteração de coordenador, concluindo, a partir disso, explicitamente, não ser possível "uma verificação mais precisa sobre a vacância do cargo, fato motivador do auto de infração". Donde se extrai, uma vez mais, a impossibilidade de aferição de materialidade infracional. Perante tais fatos, exsurge trazer à luz o princípio da verdade material, que informa os processos administrativos sancionadores, impondo-lhes a busca da verdade real, como já consagrado na doutrina:

a) "A dicotomia entre a verdade real e a verdade formal surgiu da contraposição entre o processo civil e o processo penal. Era muito frequente entre os processualistas a afirmação de que no processo penal buscava-se a verdade real, o que significa a mais pura verdade, aquilo que realmente aconteceu, a verdade absoluta. E de outra parte, para o processo civil, reservava-se a verdade formal, aquela produzida no processo, construída pelas partes. Para o processo administrativo, a doutrina reconhece a aplicação da verdade real". (Direito administrativo / Fernanda Marinela. 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017. p. 1091).

b) "Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público". (Curso de direito administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. - 26. ed. - São Paulo: Malheiros, 2009. p. 496).

c) "É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram". (Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 1369).

24. Semelhantemente, a jurisprudência também tem consagrado esse entendimento, cabendo destaque o Acórdão do STJ a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL.

A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls.74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor.

Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodidamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, das efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração.

A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstará que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora.

Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora. Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo.

Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, "mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo: sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa" (Ob. cit., p. 87).

Recurso ordinário provido".
(RMS 12.105/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 174)

25. Portanto, apesar de ser um ideal, a verdade material, que sempre norteia os processos administrativos, ditando a busca da realidade dos fatos, impõe ao presente caso, uma vez que não é possível apontar materialidade infracional, seu arquivamento.

26. Dessa forma, **não restou comprovado** que a PROFLIGHT Escola de Aviação Civil ministrou o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Grupo Motopropulsor, para duas turmas conforme tabela anexa, no período compreendido entre a data de solicitação de alteração do coordenador (20/03/2013) e a data do último parecer emitido referente ao processo nº 00065.124275/2013-14 (13/01/2015), **sem a presença do coordenador cadastrado junto à ANAC, não havendo que falar em transgressão a Seção 141.81(b) do RBHA 141 e, por conseguinte, em aplicação de sanção.**

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos.

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4627749** e o código CRC **173FF4D3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 602/2020

PROCESSO Nº 00065.004472/2015-71

INTERESSADO: Profilight Escola de Aviação Civil Ltda

Processo Administrativo nº: 658915174

Auto de Infração nº: 000039/2015

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 000039/2015, capitulado na Alínea "u", do Inciso III, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c o item 141.81 (b) do RBHA 141.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou do caso entendeu pela necessidade de reforma do valor da multa aplicada em primeira instância ante a inexistência de materialidade infracional.

0.5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4627749).

0.6. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.7. A materialidade infracional não restou configurada, conforme o Parecer 1371 da própria SPO (SEI 2966889), instauradora do processo.

0.8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n. 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos.

À Secretária. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/08/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4627946** e o código CRC **2F2A52DB**.

Referência: Processo nº 00065.004472/2015-71

SEI nº 4627946